

Registro: 2021.0000108175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020624-30.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GENESIS FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO BIANCO Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 26764

APELAÇÃO Nº 1020624-30.2019.8.26.2019.0053

COMARCA: Capital

APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo APELADO: Genesis Ferreira de Oliveira (Justiça Gratuita)

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Alexandra Fuchs de Araújo

RECURSO DE APELAÇÃO ACÃO DE **PROCEDIMENTO** COMUM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ATO PÚBLICO ADMINISTRATIVO -CONCURSO PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (QPPM) -CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE EXAME MÉDICO – PRESENÇA DE CICATRIZ – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO E PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME -POSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS -IMPOSSIBILIDADE. 1. A exclusão da parte autora do referido certame, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Os elementos constantes dos autos indicam que o diagnóstico médico, registrando o problema experimentado pela parte autora (cicatriz cirúrgica na boda lateral do médio-pé direito), é incapaz de impedir o exercício regular das respectivas funções inerentes ao cargo público pretendido. 3. O resultado da prova pericial produzida nos autos, durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório corrobora tal conclusão. 4. Ilegalidade, nulidade e irregularidade do ato administrativo, ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, caracterizadas. 5. Possibilidade de reintegração da parte autora e a participação nas demais fases subsequentes do referido Concurso Público, reconhecida. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a

r. sentença de fls. 197/199, que julgou parcialmente procedente a ação



de procedimento comum, para o seguinte: a) reconhecer a nulidade do ato administrativo, que determinou a exclusão da parte autora do Concurso Público, para o provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo (QPPM), na fase de avaliação médica; b) determinar a reintegração ao referido certame. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o montante atribuído à causa.

A parte ré, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão parcial do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, inicialmente, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte ré, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum,



objetivando o seguinte: a) nulidade do ato administrativo, que determinou a exclusão da parte autora do Concurso Público, para o provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo (QPPM), na fase de avaliação médica; b) reintegração ao referido certame; c) recebimento de indenização, a título de danos morais. A alegação principal é no sentido de que foi reprovada no respectivo teste de exame médico e excluída indevidamente do referido Concurso Público.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. Isso porque, é possível vislumbrar a presença e a existência de ilegalidade, nulidade e irregularidade, no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.

Pois bem. É certo que a Administração Pública ostenta discricionariedade para, de acordo com os critérios previstos em Edital e na legislação aplicável, escolher os melhores e mais qualificados candidatos à função.

Mas não é só. É indiscutível que as disposições do Edital de Concurso Público devem ser rigorosamente observadas pelos candidatos, sob pena de impedimento na participação. Porém, existe certa liberdade para estabelecer as regras que serão adotadas pela respectiva Comissão, obedecidos os critérios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.



E, no caso concreto, a parte autora foi excluída do Certame em razão da presença de cicatrizes (*item 3.1.5, do Capítulo X* – *Dos Exames de Saúde, a fls. 45*).

Entretanto, o problema experimentado pela parte autora (*cicatriz cirúrgica na boda lateral do médio-pé direito*), não pode ser considerado incapacitante, para os fins pretendidos no referido certame.

Com efeito. Não impede ou dificulta o pleno desempenho das funções inerentes ao cargo almejado, conforme o resultado da prova pericial produzida nos autos, durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório (fls. 170/176).

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

"APELAÇÃO. Concurso Público. Soldado PM 2ª Classe. Exclusão do candidato por apresentar cicatriz decorrente de procedimento cirúrgico. Edital que não se baseou em lei ao fixar critérios genéricos para a existência de cicatrizes. Laudo pericial que não apontou qualquer sequela incapacitante, tampouco a redução de sua capacidade física para o exercício da função de Policial Militar. Precedentes. Verba honorária fixada por equidade, ante o valor inestimável do pedido acolhido. Recurso provido em parte."

(TJSP; Apelação nº 1018970-42.2018.8.26.0053; Rel. o Des. Bandeira Lins; E. 8ª Câmara de Direito Público; Julgado em 14.2.20)



"Apelação. Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe. Exclusão de candidato por ter cicatriz decorrente de procedimento cirúrgico. Edital que não se baseou em lei ao fixar critérios genéricos para a cicatrizes. Exigência existência de desconformidade com tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Restrição desproporcional e contrária ao interesse público. Prejuízo à acessibilidade do cargo. Ofensa princípios da isonomia e razoabilidade. Precedentes. Sentenca mantida. Recurso de apelação desprovido."

(TJSP; Apelação nº 1023517-62.2017.8.26.0053; Rel. a Des. Paola Lorena; E. 3ª Câmara de Direito Público; Julgado em 15.10.19)

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - Inaptidão em exame médico – Candidato a cargo de soldado da PM com cicatrizes – Restrições impostas pelo edital – Ausência de prova de que as cicatrizes comprometem a capacidade funcional do impetrante – Ilicitude na exclusão do certame – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário da Fazenda Estadual improvidos."

(TJSP; Apelação nº 1015096-15.2019.8.26.0053; Rel. a Des. Maria Laura de Assis Moura Tavares; E. 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 17.10.13)

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência parcial da ação de



procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO
Relator